



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria Inaugural nº 541, de 04/03/2021, publicada no DOU nº 44, seção nº 2, página nº 44, de 08/03/2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda à pessoa jurídica **TECNOSOLO ENGENHARIA S/A - em recuperação judicial, CNPJ nº 33.111.246/0001-90**, a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, por demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, em virtude de, mediante atuação concertada com outras empresas, atestar boletins de medições ideologicamente fraudulentos, omitir-se no controle, conferência e fiscalização das obras de engenharia, relacionados ao contrato administrativo 013/2008-MI (lote 11) do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF, concorrendo para o superfaturamento do contrato 029/2008-MI, referente à execução das obras de engenharia do Lote 11, em prejuízo da União.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A TECNOSOLO ENGENHARIA S/A é uma empresa brasileira que atua no setor de engenharia civil. Na consultoria de engenharia, atua na concepção, supervisão, inspeção e gestão de projetos de construção. Na área de construção, seu portfólio inclui vários empreendimentos imobiliários, como arenas esportivas, edifícios de escritórios, drenagem de rios, estradas, refinarias e represas, entre outros. No setor de serviços especiais de engenharia, fornece levantamentos, fundações especiais, contenção de encostas, rebaixamento do lençol freático, drenagem superficial e profunda, controle de assentamentos, testes de solo e materiais, entre outros. Na área de meio ambiente, presta serviços de gestão ambiental, avaliação de impacto ambiental, projeto de reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e diagnósticos ambientais. Na área da tecnologia da informação, realiza trabalhos de geomarketing e desenvolve sistemas de informação geográfica.
2. A empresa ingressou em recuperação judicial em 2012, e no ano de 2018 fez o segundo aditivo ao plano de recuperação judicial.
3. O Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional é um empreendimento destinado a assegurar oferta hídrica a municípios situados no sertão e no agreste dos estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte.
4. O projeto total contempla a execução de dois eixos, o Eixo Norte (trechos I, II, III, IV e VI) e o Eixo Leste (trechos V e VII), que pretende beneficiar parte do sertão e do agreste de Pernambuco e da Paraíba, compreendendo 14 lotes de obra e mais dois canais de aproximação. Quanto à implantação das obras do Eixo Leste, do trecho V, foi dividida originariamente em cinco lotes de execução de obras (lotes 9, 10, 11, 12 e 13).
5. Em 11 de dezembro de 2015, a Polícia Federal deflagrou a Operação Vidas Secas – Sinhá Vitória para apurar superfaturamento ocorrido na execução de obras de engenharia visando à implantação do PISF.
6. Foi instaurado o Inquérito Policial nº 093/2014 - Processo 0000472-54.2014.4.05.8303 (SEI nº 1861033 – 1861095), ainda não concluído e compartilhado com a CGU mediante Ofício OFD.0038.000095-7/2016, constante do IPL nº 93/2014 (SEI nº 1861067, fl. 1829).
7. Em virtude do relatado, a CGU instaurou procedimento para verificar se existiam indícios suficientes

para abertura de processo de responsabilização de entes privados, na forma das Leis 8.666/93 e/ou 12.846/2013 e indicar se estavam presentes, no caso concreto, as circunstâncias que demandavam apuração direta por esta Corregedoria-Geral da União. Tal procedimento foi convertido em procedimento de investigação sumária – IPS, nos termos dos arts. 2º e 7º da IN CGU nº 8/2020 c/c o art. 8º da IN CGU nº 13/2019.

8. O escopo do procedimento foi limitado às supostas irregularidades decorrentes das obras civis do trecho V, Eixo Leste, lotes 11 e 12, executadas pelo Consórcio constituído pelas empresas OAS, GALVÃO, BARBOSA MELLO e COESA, com a supervisão a cargo das empresas fiscalizadoras TECNOSOLO e ECOPLAN e o gerenciamento a cargo das empresas CONCREMAT, LOGOS ENGENHARIA E ARCADIS LOGOS.
9. Com base nessa investigação, esta CGU verificou a existência de indícios de que a TECNOSOLO ENGENHARIA S/A - em recuperação judicial praticou ilícitos no âmbito do contrato referente ao lote 11 do PISF, apontados na Nota Técnica nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI nº 1862722).
10. Diante disso, esta Controladoria instaurou o presente PAR através da Portaria nº 541, de 04 de março de 2021, publicada no DOU nº 44, de 08 de março de 2021 (SEI nº 1867279)

II – INSTRUÇÃO

11. Inicialmente, em 08/03/2021, o PAR foi instaurado através da Portaria CRG nº 541, de 04/03/2021 (SEI 1867279).
12. Em 17/03/2021, a CPAR iniciou seu funcionamento, conforme registrado na Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (SEI 1873260).
13. Em 28/05/2021 a CPAR deliberou através de Ata de Deliberação (SEI 1968365) por apresentar o Termo de Indiciação relacionado à pessoa jurídica TECNOSOLO ENGENHARIA S/A - em recuperação judicial, CNPJ nº 33.111.246/0001-90 (SEI 1968374).
14. No dia 07/06/2021 foi enviada de correio eletrônico informando da instauração do presente processo e solicitando que a empresa informasse o contato de quem receberia a documentação relativa ao feito. Em 23 de junho foi reiterada a solicitação. Não houve resposta da empresa. (SEI 2001176).
15. No dia 01/07/2021, a secretaria da DIREP contactou a empresa através do telefone número [REDAZIDO]. Então, por meio de correio eletrônico informado, solicitou o encaminhamento da mensagem de instauração deste processo ao setor jurídico da empresa, bem como e o contato do representante da empresa ou do setor jurídico. Reiterou a mensagem no dia 14/07/2021 (SEI 2027543). Não houve resposta da empresa.
16. Por meio de SEDEX com Aviso de Recebimento, a empresa foi informada do processo nas seguintes datas: 12/07/2021 (SEI 2044733), 21/07/2021 (SEI 2049699), e 23/07/2021 (SEI 2049716).
17. Somente no dia 10/08/2021, a defesa da empresa protocolou pedido de acesso aos autos (SEI 2057779). Na mesma data foi concedido acesso para a procuradora da empresa no processo SEI.
18. Em 13/08/2021, a defesa solicitou dilação por 30 dias do prazo para apresentação da defesa escrita (SEI 2063094).
19. No dia 23/08/2021, a CPAR deliberou por conceder prazo de 30 dias para apresentação da defesa escrita, a contar da data da deliberação (SEI 2075116).
20. Em 01/09/2021, a Portaria nº 2.062, publicada no DOU nº 169, de 06 de setembro de 2021, prorrogou por 180 dias o prazo para conclusão dos trabalhos da presente Comissão de PAR (SEI 2092260).
21. Em 21/09/2021, a defendente protocolou petição solicitando a dilação do prazo para apresentação da defesa escrita por 30 dias em razão de ter contraído COVID-19 e por ser a única representante da empresa (SEI 2111082).
22. No dia 22/09/2021, a CPAR deliberou por conceder o prazo improrrogável de 30 dias solicitado pela defesa (SEI 2111387).
23. Em 22/10/2021, a defendente enviou a defesa escrita (SEI 2154035).
24. Em 04/11/2021, a CPAR deliberou por conceder prazo de 10 dias para aditamento da defesa escrita e apresentação de manifestações finais (SEI 2164549).
25. No dia 16/11/2021, a defendente protocolou petição com o aditamento da defesa escrita (SEI 2178471).

III – INDICIAÇÃO

26. A CPAR indiciou (SEI 1968374) a pessoa jurídica TECNOSOLO ENGENHARIA S/A - em recuperação judicial por, mediante atuação concertada com outras empresas, atestar boletins de medições ideologicamente fraudulentos, omitir-se no controle, conferência e fiscalização das obras de engenharia, relacionados ao contrato administrativo 013/2008-MI (lote 11) do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF, concorrendo para o superfaturamento do contrato 029/2008-MI, referente à execução das obras de engenharia do Lote 11, em prejuízo da União, comportando-se de modo inidôneo. Assim agindo, demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, cabível a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.
27. Os elementos de prova das irregularidades praticadas pela empresa e que embasaram seu indiciamento são amplos e oriundos de diversas instituições, a saber:
 - a. Análise do contrato com a empresa TECNOSOLO (Contrato n.º 013/2008 – MI) (SEI 1862345);
 - b. Parecer Técnico CGC nº 098/2011/DPE/SIH/MI, de 14.12.2011 (SEI 1861200, fls. 06 - 13);
 - c. Relatório de Avaliação da Execução de Programa de Governo da CGU nº 24. (SEI 1861165, fls. 39-43);
 - d. Relatório de Ação de Controle - Fiscalização CGU 201108741 (SEI 1861162, fls. 01-62);
 - e. Relatório de Auditoria TCU (TC nº 008.986/2011-8) / Acórdão nº 2628/2011 - TCU Plenário, de 29.08.2011 (SEI Nº 1936959);
 - f. Relatório de Auditoria TCU (TC nº 004.551/2012-5) / Acórdão Nº 2305/2012 - Plenário TCU, de 29.08.2012 - (SEI 1861033, fls. 30-137);
 - g. Informação Técnica nº 114/2013 – SR/DPF/PE, de 30.12.2013 (SEI 1861033, fls. 142-152);
 - h. Informação Policial nº 047/2015 – NIP/SR/DPF/PE, de 22.04.2015 (SEI 1861097, fls. 71-93);
 - i. Laudo Pericial nº 607/2014-SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014 (SEI 1861033, fls. 209-255);
 - j. Termo de Declarações de Luciano de França Solano (fiscal dos contratos nº 029/2008) - (SEI 1861087, fls. 2.235-2.236);
 - k. Termo de Declarações de Frederico Meira (Servidor do MPOG) – (SEI 1861087, fls. 2.176-2.177);
 - l. Termo de Declarações de José Guilherme Santos Palhares (Servidor de carreira do MPOG, cedido ao MI desde 2009) – (SEI 1861087, fls. 2.196-2.197).

IV – DEFESA E ANÁLISE DA DEFESA

28. Em síntese, a defendente alegou em sua defesa escrita (SEI 2154035) e aditamento da defesa escrita (SEI 2178471), preliminarmente: 1) ausência do contraditório e da ampla defesa; 2) prescrição; e quanto ao mérito: 3) “Das providencias adotadas pela contratada para o fiel cumprimento do contrato”; 4) “Das reclamações apuradas no presente processo”; 5) Alegações sobre as consequências da sanção.
29. Na sequência são analisados cada um dos argumentos apresentados pela defesa.

Argumento 1 – Ausência do contraditório e da ampla defesa

30. A defendente argumentou que não fora intimada de qualquer procedimento na ocasião do trâmite perante o TCU, ou no decorrer do contrato. Que deveria ter sido garantido à empresa o direito ao contraditório e à ampla defesa. Citou os artigos 2º, 3º e 38 da Lei nº 9.784/99, jurisprudência do STF, bem como a doutrina de Harrison Leite, Felipe Herdem, e Fábio Medina Osório.

Análise 1

31. No dia 07 de junho de 2021, foi enviada mensagem de correio eletrônico à empresa informando da sua indicição no presente processo (SEI 2001176). Em 23 de junho, em 01º de julho e em 14 de julho foram reiteradas as mensagens (SEI 2027543). Em nenhum desses momentos houve qualquer resposta

- da empresa. Então, nos dias 12 de julho de 2021 (SEI 2044733), 21 de julho (SEI 2049699), e 23 de julho de 2021 a empresa recebeu por AR, nos seus diversos endereços, o termo de indicição. Somente no dia 10 de agosto de 2021, a defendente protocolou petição solicitando vistas ao processo (SEI 2057779). Nesta mesma data foi concedido acesso ao presente processo no sistema SEI.
32. Em 12 de agosto de 2021, a defendente solicitou prorrogação do prazo para apresentação da defesa escrita (SEI 2063094). No dia 23 de agosto, a CPAR deliberou deferindo o prazo adicional de 30 dias a contar desta data (SEI 2075116).
 33. Em 21 de setembro, a defendente peticionou solicitando nova prorrogação de prazo por questões de saúde da advogada da empresa (SEI 2111082). No dia 22 de setembro, esta Comissão deliberou por conceder prazo adicional e improrrogável de 30 dias para a apresentação da defesa escrita (SEI 2111387).
 34. Enfim, no dia 22 de outubro de 2021, a empresa apresentou sua defesa escrita (SEI 2154035).
 35. No dia 04 de novembro, a CPAR deliberou por conceder prazo de 10 dias para que a empresa aditasse sua defesa e efetuasse a juntada de documentos, além das manifestações finais (SEI 2164549).
 36. O aditamento da defesa (SEI 2178471) foi protocolado em 16/11/2021.
 37. Demonstra-se, assim, que a empresa teve toda a oportunidade para exercer seu contraditório e ampla defesa no presente processo. Desde o dia da primeira mensagem de correio eletrônico à empresa até a data do protocolo do aditamento da defesa e manifestações complementares passaram-se 162 dias.
 38. Ressalta-se que o prazo legal, previsto no art. 11 da Lei nº 12.846/2013, é de 30 dias para a apresentação da defesa escrita.
 39. Porém, a defendente aduz que **não foi intimada pelo TCU** na ocasião do trâmite de qualquer procedimento naquela corte. Que todo procedimento deve ser conduzido com estrita observância aos princípios constitucionais, sob pena de nulidade.
 40. Ocorre que dentre os 12 (doze) elementos de prova destacados no Termo de Indicição (SEI 1968374), apenas 2 são referentes a processos no TCU.
 41. E sobre uma eventual falta de intimação da empresa em processo no TCU, importante reforçar que os atos praticados pela administração pública possuem presunção de legitimidade e de veracidade. Assim, eventual vício em processo tramitado no TCU deveria ter sido impugnado perante aquela corte.
 42. Lado outro, os eventuais vícios do processo do TCU ou até mesmo do juízo de admissibilidade não contaminam o presente PAR, eis que neste processo, conforme exposto, houve o pleno respeito ao contraditório e a ampla defesa, inclusive, em relação aos documentos oriundos do TCU que poderiam ser impugnados de forma específica e justificada pela defesa, o que não foi feito.
 43. Nesse sentido, *mutatis mutandis* apresenta-se a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO JUDICIAL. PROVAS DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DA AUTORIA. ESSENCIALIDADE DA MEDIDA. VÍCIOS DO INQUÉRITO NÃO MACULAM A AÇÃO PENAL. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I - Não demonstrada minimamente a imprescindibilidade da medida, os indícios de autoria e as provas da materialidade na primeira decisão de quebra de sigilo bancário, proferida em sede de inquérito policial, deve ser anulada e as provas decorrentes afastadas dos autos principais.

II - Presentes demais provas aptas ao oferecimento e recebimento da denúncia, eventuais nulidades decorrentes do inquérito policial não maculam a ação penal.

III - Assente nesta eg. Corte que, verbis: "**A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa**" (HC n. 393.172/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 6/12/2017).

(...)

(AgRg no RHC 130.654/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,

44. Ainda que assim não o fosse, a defesa não demonstra efetivo prejuízo a justificar a nulidade no presente PAR, pelo que se rechaça a referida alegação, nos termos da jurisprudência consolidada (**pas de nullité sans grief**). Segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA NÃO CONSUMADA. SÚMULA 635/STJ. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOLO GENÉRICO. NULIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. É ÔNUS DO SERVIDOR DEMONSTRAR A LICITUDE DE SUA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

8. Em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio pas de nullité sans grief, não havendo efetiva comprovação, pelo Impetrante, de prejuízos por ele suportados, e, concluir em sentido diverso, demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança, no qual se exige prova documental pré-constituída. Precedentes.

(AgInt no MS 19.524/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 19/10/2021, DJe 26/10/2021) (destaquei)

45. Reforça-se que o presente processo seguiu estritamente o devido processo legal. A empresa foi devidamente intimada, apesar de não ter colaborado para a agilidade deste evento, conforme relatado no tópico “instrução” da presente peça.
46. A Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, prevê a intimação da pessoa jurídica processada após a lavratura do Termo de Indiciação. Tal procedimento foi rigorosamente seguido pela CPAR.
47. Portanto, em razão de, no presente processo, ter sido oportunizada a garantia do contraditório e da ampla defesa, além da presunção de legitimidade e veracidade dos atos da administração pública, bem como o Termo de Indiciação indicar apenas dois elementos de prova oriundos do TCU, dentre os doze indicados, além de a empresa processada ter sido regularmente intimada do presente feito, rejeita-se este argumento da defesa.

Argumento 2 - Prescrição

48. A defesa ponderou a ocorrência da prescrição. Invocou o disposto no art. 25 da Lei nº 12.846/2013, que define o prazo prescricional das infrações previstas nesta Lei em 5 anos contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Adicionalmente, colacionou trecho doutrinário tratando da prescrição intercorrente

Análise 2

49. A defendente invocou o prazo prescricional previsto na Lei nº 12.846/2013. Porém, destaca-se que a empresa foi indiciada por praticar ato lesivo tipificado na Lei nº 8.666/93.
50. Importante esclarecer que o presente feito utiliza-se do rito processual previsto na Lei nº 12.846/2013 e regulamentos. A aplicação deste rito tem amparo no art. 12 do Decreto nº 8.420/2015, bem como no art. 159 da Lei nº 14.133/2021.
51. Destaca-se que o presente rito processual se apresenta mais favorável à defesa do que o previsto na Lei nº 8.666/93. Como exemplo, o § 2º do art. 87, da Lei nº 8.666/93 dispõe que o prazo para a apresentação da defesa escrita é de 5 dias úteis, enquanto no rito do PAR é 30 dias.

52. Quanto ao prazo prescricional, em decorrência da Lei nº 8.666/1993 não prever prazo prescricional para as infrações capituladas, aplica-se o prazo previsto na Lei nº 9.783/1999, bem como indicado pela defesa.
53. O §2º, do art. 1º, da Lei nº 9.783/1999 dispõe que *quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.*
54. No presente caso, os atos objeto da apuração também constituem crime, sendo apurados na esfera penal.
55. A fraude nos boletins de medição foi enquadrada, no âmbito da Ação Penal nº 0000392-56.2015.4.05.8303, no art. 96, da Lei nº 8.666/93, com pena máxima de detenção por 6 anos. Note que a Lei nº 14.133/2021 incluiu o referido tipo penal no Código Penal e aumentou a pena máxima para reclusão por 8 anos. Considerando a pena máxima de reclusão por 6 anos, o art. 109, inciso I, do Código Penal prevê o prazo prescricional de 12 anos. A responsabilidade penal da fiscalizadora está claramente caracterizada nas provas dos autos por atestar boletins de medições ideologicamente fraudulentos, omitir-se no controle, conferência e fiscalização das obras de engenharia, relacionados ao contrato administrativo 013/2008-MI (lote 11) do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF, e muito bem delineada no IPL 093/2014 (SEI 1861080, fls. 2081 e 2082).

Na esfera penal, a responsabilidade da Fiscalizadora é delineada não por realizar o núcleo verbal de tipos penais, mas em razão de norma de extensão espacial, ao concorrer por omissão penalmente relevante, quando devia e poderia agir para evitar o resultado, optando, em conduta voluntária e consciente, por não atestar descompassos na execução contratual, com relação de causalidade presente por força do art. 13º, §2º, alínea "b", do Código Penal.

56. A consequência natural é a utilização do prazo prescricional da lei penal.
57. A Nota Técnica nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1855515) aponta a fraude nos boletins como um crime continuado, e que teria se prolongado até junho de 2012. Assim, a prescrição da pretensão punitiva desta conduta ocorrerá somente em junho de 2024.

Dessa forma, caso seja aplicado o prazo prescricional penal ao suposto crime de fraude contratual/superfaturamento (art. 96, incisos IV e V, Lei 8.666/93), considerando as medições indevidas identificadas pela Polícia Federal no 50º Boletim de Medição do contrato 029/2008-MI para o lote 11 (01.06.2012 a 30.06.2012), há elevação do prazo prescricional para 12 anos, conforme art. 109, inciso III, do Código Penal, o que protrai o termo final para 30.06.2024, sendo possível ainda para sustentar uma eventual acusação formal.

58. Ademais, a citação da indiciada no presente feito gerou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inc. I, art. 2º, da Lei nº 9.873/99.
59. Em face do exposto, rejeita-se a preliminar da prescrição da pretensão punitiva da administração pública.

Argumento 3 – Das providências adotadas pela contratada para o fiel cumprimento do contrato

60. A defendente aduziu que desde o ano de 2010 enfrentava problemas financeiros, e no ano de 2012 requereu recuperação judicial, situação em que se encontra até o presente. Alegou que colocou à frente do Contrato 013/2008-MI uma de suas melhores equipes profissionais na área técnica.
61. Contraditoriamente, alegou que o Diretor do Contrato “*nomeou como engenheiro coordenador e engenheiro residente o engenheiro [REDACTED] que causou inclusive inúmeros prejuízos financeiros a Tecnosolo*”.
62. Expôs que “*a equipe definida pelo contratante para atuação no campo de obra foi limitada pelo contratante. O fato foi amplamente discutido com os responsáveis por parte do Ministério, porém naquela ocasião, a TECNOSOLO buscava gerir e contornar suas deficiências financeiras e por absoluta boa-fé, se submeteu as condições impostas pelo Contratante*”.
63. Finalizou esclarecendo “*que os fatos aqui relatados, não se trata de qualquer intenção da contratada em se eximir das responsabilidades como pessoa jurídica, porem fato é, a relação de confiança e a ausência de subordinação dos executivos responsáveis pelo contrato em razão dos cargos ocupados*”.

pelos coordenadores e supervisores da obra, fez com que a Diretoria administrativa da Tecnosolo em razão dos problemas que vinha enfrentando, investir confiabilidade em demasia aos citados colaboradores”.

64. Complementou no aditamento da defesa escrita que a “*Tecnosolo não pode ser penalizada por não ter detectado, com seu quadro reduzido pela contratante, eventual ardil de algum dos muitos executores da obra supervisionada*”.

Análise 3

65. Da argumentação da defendente depreende-se que apesar de sua situação financeira, designou uma equipe técnica que julgava dentre as suas melhores para a gestão do contrato 013/2018-MI.

Assim, a alta direção da TECNOSOLO estava mais que tranquila de ter a frente do contrato uma de suas melhores equipes profissionais na área técnica.

66. A defesa ainda ponderou que havia relação de confiança e ausência de subordinação entre a Diretoria administrativa e os executivos responsáveis pelo contrato.

Insta esclarecer que os fatos aqui relatados, não se trata de qualquer intenção da contratada em se eximir das responsabilidades como pessoa jurídica, porem fato é, a relação de confiança e a ausência de subordinação dos executivos responsáveis pelo contrato em razão dos cargos ocupados pelos coordenadores e supervisores da obra, fez com que a Diretoria administrativa da Tecnosolo em razão dos problemas que vinha enfrentando, investir confiabilidade em demasia aos citados colaboradores.

67. O argumento da defendente de que a TECNOSOLO investiu confiança em demasia nos colaboradores que atuaram no contrato 013/2018-MI em nada afasta a responsabilidade da processada. Conforme colocado inclusive pela defesa, o Sr. Manoel Cláudio Pedrosa Cavalieri, já falecido, era inclusive o representante legal da TECNOSOLO. Nessa situação, no mínimo, já se caracteriza a culpa *in eligendo* da processada.

68. Em relação à alegação de que “*Tecnosolo não pode ser penalizada por não ter detectado, com seu quadro reduzido pela contratante, eventual ardil de algum dos muitos executores da obra supervisionada*”, o contrato firmado com o Ministério da Integração Nacional tinha por objeto:

“a execução de serviços de consultoria especializada para supervisão, acompanhamento técnico e controle tecnológico das obras civis, do projeto executivo, do fornecimento e montagem de equipamentos mecânicos e elétricos referentes ao Lote 11 da primeira etapa de implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, localizado em diversos municípios dos Estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte, para atendimento das necessidades da CONTRATANTE, de acordo com os quantitativos e categorias relacionadas na proposta da CONTRATADA.”

69. A responsabilidade contratual da TECNOSOLO, prevista na Cláusula Terceira. Subcláusula quarta era:

f) conferir, analisar e atestar as medições de obras, serviços e fornecimentos, elaboradas mensalmente pelas empresas construtoras, e encaminhá-las para aprovação da CONTRATANTE ou de preposto por ela designado (...)”

70. O amplo conjunto probatório carreado nos autos e indicado no Termo de Indiciação demonstrou claramente que a acusada atestou boletins de medição com diversas irregularidades.

71. Nesse caso, a argumentação da defesa não afasta a responsabilidade da empresa pelos ilícitos perpetrados.

Argumento 4 – Das reclamações apuradas no presente processo

72. A defendente explanou o fluxo que os boletins de medição seguiam dentro da empresa.
73. No mais alegou que, devido a empresa encontrar-se em recuperação judicial, não há condições de verificar informações contidas em relatórios técnicos. Justificou que os profissionais que trabalharam no campo de obra não mais se encontram na empresa. Ponderou, adicionalmente, que a sede da empresa foi inundada, impossibilitando a juntada de qualquer documento ao presente feito.
74. No aditamento de defesa escrita, aduziu que *“com relação às reclamações de superfaturamento em relação às medições, não se pode conceber a condenação de TECNOSOLO sem a efetiva comprovação de prática de valores acima daqueles praticados pelo mercado, pontuando detalhadamente os serviços realizados e os valores gastos no período reclamado.”*

Análise 4

75. Este tópico desenvolvido pela defendente na defesa escrita não trouxe qualquer elemento capaz de ao menos colocar em dúvida a materialidade dos ilícitos atribuídos à empresa, não sendo apto a afastar qualquer responsabilidade da acusada acerca dos ilícitos a ela imputados.
76. Com o aditamento da defesa escrita, a defendente argumentou que seria necessária a efetiva comprovação de prática de valores acima daqueles praticados no mercado, pontuando os serviços realizados e os valores gastos no período reclamado.
77. A despeito da ausência do requisito de demonstração de prejuízo para enquadramento da pessoa jurídica na demonstração de comportamento inidôneo previsto no Art. 88, III, da Lei nº 8.666/93, *in casu* constata-se que a comprovação do superfaturamento está claramente identificada no Termo de Indiciação (SEI 1938374), inclusive indicando os serviços e os valores superfaturados, como se destaca nas seguintes colações sem que a haja qualquer impugnação nesse ponto pela defesa. Segue trecho:

22. A equipe de Fiscalização de Campo verificou superfaturamento em medições já aferidas, constando: a) quantitativo de sobre-escavação (R\$ 13.432.717,09, com a inclusão do momento de transporte de material de 3ª categoria); b) sobrelargura de aterros (R\$ 284.326,51); c) consumo de água dos aterros/momento de transporte de água (R\$ 318.490,13); e d) concreto de revestimento do canal adutor (R\$ 1.189.951,45).

(...)

25. Este relatório apontou irregularidades praticadas pelas empresas responsáveis pela fiscalização da obra, que contribuíram, em omissão imprópria, para o resultado lesivo, eis que, como tais, eram garantes da fiel execução contratual. A Nota Técnica CGU nº 1110/2020 (SEI nº 1862722), destacou os seguintes trechos do relatório:

- *Lote 11: pagamento de serviço posteriormente perdido, devido à baixa qualidade do mesmo. Desmatamento do reservatório Moxotó. Superfaturamento de R\$ 356.548,50.*

(...)

- *Pagamento a maior de momento de transporte, no valor de R\$ 126.537,91 (pagamento indevido – superfaturamento), levantado em análise dos Boletins de Medição;*

- *Pagamento de R\$ 1.336.122,29 (pagamento indevido – superfaturamento) referente a serviços de desmobilização de serviços de terraplenagem, sem a conclusão da terraplenagem.*

(...)

28. A Nota Técnica CGU nº 1110/2020 destacou as principais irregularidades encontradas no relatório:

- 3.1.1.5 - *Indícios de medição superior e indevida nos serviços de escavação;*
- 3.1.1.6 - *Inconsistência das informações referente a aterros, resultando em inconsistências de pagamentos, no valor de R\$ 498.464,24;*
- 3.1.1.7 - *Pagamento a maior de momento de transporte, no valor de R\$ 126.537,91, levantado em análise dos Boletins de Medição;*
- 3.1.1.9 - *Desmatamento realizado em desacordo com o projeto e desmatamento incompleto da área do reservatório Moxotó;*
- 3.1.1.10 - *Pagamento de R\$ 1.336.122,29 referente a serviços de desmobilização de serviços de terraplenagem, sem a conclusão da terraplenagem.*
- 3.1.1.11 - *Defeitos construtivos e inconsistências identificadas durante percurso de todo o trecho do canal. Indicação de fragilidades no acompanhamento do MI." (grifos nossos)*

78. Ante ao exposto, rejeita-se o argumento trazido pela defesa.

Argumento 5 – Alegações sobre as consequências da sanção

79. A defendente expôs que a TECNOSOLO encontra-se em recuperação judicial, o que implica reconhecer que os efeitos da condenação serão ainda mais prejudiciais, colocando em risco o próprio soerguimento do estado financeiro da sociedade.

Análise 5

- 80. Não há vedação ou restrição na Lei nº 11.101/2005, bem como em qualquer outra legislação, para que a empresa em recuperação judicial seja processada ou que seja aplicada a sanção de declaração de inidoneidade.
- 81. Pelo contrário, a recuperação judicial não pode servir de manto para a impunidade de pessoas jurídicas que comentem atos lesivos à Administração, sendo dever desta a responsabilização de todos os envolvidos no cometimento de irregularidades.
- 82. Portanto, referido argumento não possui o condão de afastar a responsabilidade da empresa.
- 83. Assim, conforme exposto, a defesa da empresa não trouxe ao presente feito qualquer argumento ou elemento de prova capaz de afastar sua responsabilidade pelas irregularidades pelas quais fora indiciada.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

84. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica TECNOSOLO ENGENHARIA S/A - em recuperação judicial, da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, por, mediante atuação concertada com outras empresas, atestar boletins de medições ideologicamente fraudulentos, omitir-se no controle, conferência e fiscalização das obras de engenharia, relacionados ao contrato administrativo 013/2008-MI (lote 11) do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF, concorrendo para o superfaturamento do contrato 029/2008-MI, referente à execução das obras de engenharia do Lote 11, em prejuízo da União, comportando-se de modo inidôneo, incidindo na conduta tipificada no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

VI – CONCLUSÃO

85. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, parágrafos 4º e 5º,

do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

85. 1. Comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a:
- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
 - propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica;
 - recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **TECNOSOLO ENGENHARIA S/A - em recuperação judicial** da pena de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, incidindo na conduta tipificada no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993;
 - lavrar ata de encerramento dos trabalhos.
85. 2. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, de Art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

a) A omissão por parte da indiciada na fiscalização do contrato nº 029/2008-MI causou dano à Administração no valor de R\$17.186.609,62, com base nos seguintes documentos:

1. **Parecer Técnico CGC nº 098/2011/DPE/SIH/MI, de 14/12/2011 (SEI 1861200, fls. 06 – 13):** A equipe de fiscalização de campo do Ministério da Integração Nacional identificou sobrepreço de R\$ 15.225.485,18, referentes a:
i) quantitativo de sobre-escavação (R\$ 13.432.717,09, com a inclusão do momento de transporte de material de 3ª. categoria); ii) sobrelargura de aterros (R\$ 284.326,51); iii) consumo de água dos aterros/momento de transporte de água (R\$ 318.490,13); e iv) concreto de revestimento do canal adutor (R\$ 1.189.951,45).
2. **Relatório de Ação de Controle - Fiscalização CGU 201108741, de 21/07/2011 (SEI 1861162, fls. 01-62):** A fiscalização realizada pela CGU na execução do Contrato nº 029/2008-MI apontou sobrepreço de R\$ 1.961.124,44, relativo aos seguintes itens: i) Inconsistência das informações referente a aterros, resultando em inconsistências de pagamentos, no valor de R\$ 498.464,24; ii) pagamento a maior de momento de transporte, no valor de R\$ 126.537,91, levantado em análise dos Boletins de Medição; iii) pagamento de R\$ 1.336.122,29 referente a serviços de desmobilização de serviços de terraplenagem, sem a conclusão da terraplenagem.

b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: Não foram identificados, no presente processo, pagamentos a agentes públicos por parte da empresa indiciada.

c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: o valor da vantagem obtida pelo consórcio executor da obra, no contrato nº 029/2008-MI, em razão da omissão da indiciada nas suas atribuições contratuais estão coincidentes com o montante do dano à Administração.

Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Presidente da Comissão**, em 13/12/2021, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LETICIA MARIA VILANOVA DE SOUZA BRASIL**,
Membro da Comissão, em 13/12/2021, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no
§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o
código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.101881/2021-28

SEI nº 2212322